



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.300

Recurso nº 85.707 - IRPJ. - EX: DE 1977

Recorrente GRANJA BETINHA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

LUCRO LÍQUIDO - Exclussões - Incentivos às atividades rurais - Cabível o incentivo de redução do lucro da empresa, quando está provado nos autos que a receita oriunda de outras fontes que não a incentivada não ultrapassou o limite de 5% das receitas geradas pelas atividades abrangidas pelo favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA BETINHA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Mr*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 11 ABO 1983

7 PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

,) Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/009.137/82-68

RECURSO Nº: 85.707

ACÓRDÃO Nº: 105-0.300

RECORRENTE Nº: GRANJA BETINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA BETINHA LTDA., Km 70 da Rodovia Jundiá/Itatiba - SP, por seu procurador (instrumento junto a fls. 17), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que indeferiu impugnação ao lançamento "ex officio" do exercício de 1977, ano-base 1976.

A questão originou-se no auto de infração de fls. 6, onde foi glosada a importância de Cr\$ 1.064.051,00 que a autuada excluiu de seu lucro tributável do exercício em causa, a título de incentivo fiscal às atividades rurais.

A decisão recorrida, ao manter a exigência fiscal, fundamentou-se no fato da empresa não exercer exclusivamente a atividade rural, afirmando em um dos seus "Considerando" - "que o contribuinte tem por atividade econômica, além da criação de aves para o abate, o abate e o comércio de aves adquiridas de terceiros, assim como a fabricação de ração".

A empresa recebeu cópia da decisão em 21.07.82 e apresentou o recurso em 11.08.82, onde refuta a fundamentação da De

legacia dizendo que "a recorrente não adquiriu e tampouco comercializou aves de terceiros e seu Departamento de Ração manipula exclusivamente a ração para seu próprio criadouro, não vende a ração a terceiros, não fazendo dessa atividade qualquer receita" e que "embora, do seu contrato social conste, e, por força dele, apareça na declaração de IR como atividades Criação - Comércio - Abate de Aves - e - Fabricação de Ração, se dedica exclusivamente a criação e ao abate em larga escala de suas próprias aves, alimentando com a ração que a própria fábrica manipula." (Grifos da transcrição).

Cita, a seguir, alguns Acórdãos deste Colegiado no sentido de que é irrelevante, para gozar do incentivo às atividades rurais prever o contrato social a exploração de outras atividades que não exclusivamente as previstas como merecedoras do incentivo, juntando uma cópia do Acórdão nº 101-73.247, de 15.04.82, que lhe foi favorável, em processo idêntico ao presente, relativo ao exercício de 1979.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

O auto de infração e a decisão que o manteve glosa ram o incentivo sob o fundamento de que a empresa exerceu outras a tividades que não as incentivadas.

Com o objetivo de esclarecer a questão, foi o processo baixado em diligência, sendo produzido o Termo de Diligência de fls. 47, onde é informada a composição da receita total da empresa no ano-base 1976, as contas que compõem a rubrica "Receitas E ventuais" e que as receitas não operacionais do período são decorrentes do giro normal do negócio, podendo serem consideradas even tuais. Através dessas informações é possível verificar-se que as receitas oriundas de outras fontes são diminutas em relação às da atividade incentivada, representando quantia inferior ao limite de 5% e podendo ser incluídas no giro normal da empresa, como previa o § 2º do art. 293 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75).

Os Pareceres Normativos CST nº 145/75 e 07/82, embo ra destinados a orientar quanto ao incentivo da alíquota reduzida, podem ser aplicados ao presente caso e por eles pode-se concluir que a simples existência de outras receitas não descaracteriza o favor fiscal, quando observadas as condições de pequeno valor e decorrentes do giro normal da empresa.

O mesmo entendimento foi manifestado pela 1ª. Câmara deste Conselho que por unanimidade de votos (Acórdão nº 101-73.247, de 15.04.82), fls. 62/64, acolheu as razões da recorrente em caso idêntico em relação ao exercício de 1979.

Por todos esses motivos voto no sentido de dar provi



mento ao recurso. *gr*

Brasília-DF, em 09 de agosto de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR